



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.903074/2011-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.040 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Ausente os motivos expostos na peça recursal, descabe falar em nulidade do ato decisório de primeiro grau, mormente na circunstância em que não se vislumbra que o ato tenha sido praticado com cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES

Para fins de aproveitamento do imposto de renda retido na fonte na determinação do resultado fiscal, a lei impõe que: a) o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora do rendimento (art. 55, Lei nº 7.450, de 1985); e b) as receitas sobre as quais tenham incidido o imposto por antecipação tenham sido computadas na determinação do lucro real (inciso III, parágrafo 4º, art. 2º, da Lei nº 9.430, de 1996). Ausente o atendimento a tais condições, descabe a dedução do imposto pago por antecipação na determinação do saldo do imposto a ser compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10880.903074/2011-56
Acórdão n.º **1301-002.040**

S1-C3T1
Fl. 178

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende compensar SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, relativo ao ano calendário de 2003, com débito de sua titularidade.

Sirvo-me de fragmentos do Relatório constante na decisão de primeiro grau para descrever os fatos e as razões trazidas pela requerente em sede de Manifestação de Inconformidade.

[...]

Por intermédio do despacho decisório de fl. 02, foi parcialmente reconhecido direito creditório a favor da contribuinte, no valor de R\$ 433.808,96 e, por conseguinte, homologada parcialmente a compensação declarada na PER/Dcomp sob exame até o limite do valor reconhecido, em razão dos seguintes fundamentos: a) a receita correspondente ao valor retido (Cód. 5273 IRRF - OPERAÇÕES DE SWAP (ART. 74 L 8981/95) não foi oferecida à tributação; e b) retenção na fonte comprovada parcialmente em relação ao códigos de receita 1708 (IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA) e código 3426 (IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA), tudo conforme demonstrativo anexo ao DD (fl. 04).

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 193/240, na qual alega, em síntese:

a) o enunciado do art. 722 do RIR/99 não deixa dúvida de que, no que concerne ao efetivo direito ao crédito a que faz jus aquele que recebeu seu "acréscimo patrimonial" submetido à sistemática de retenção na fonte, já houve descontado do imposto sobre a renda, uma vez que este imposto foi (ou deveria ter sido - art. 722 citado) retido e recolhido pela fonte pagadora; em sendo assim, não há como se admitir a glosa dos créditos tomados pela Manifestante na hipótese destes autos. Isto porque, em conformidade aos documentos fiscais (informes de rendimento) por ora trazidos a estes autos (documentos 05 a 11), comprova-se de forma hialina que o IRRF foi efetivamente retido pelas fontes pagadoras, motivo pelo qual possui a Manifestante o direito certo de valer-se destes créditos;

A comprovação dá-se conforme demonstra no quadro de fl. 20.

Em sendo assim, certo é que não se pode admitir a postura adotada por esta Receita Federal em não reconhecer o direito ao crédito IRRF declarado pela Manifestante vez que tais créditos, conforme comprovadamente restou acima identificado, foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras (documentos 05 a 11) e, ato contínuo, devidamente informados na Ficha 53 da DIPJ (documento 12), de acordo com o que se comprova documentalmente.

Protestou pela juntada dos informes de rendimentos relacionados aos CNPJ 15.124.563/0001-69; 18.135.624/0001-81 e 33.062.464/0001-81, vez que, em razão do tempo (informes de rendimentos relacionados ao ano de 2003) está encontrando dificuldades em localizá-los.

b) a respeito da glosa pela não comprovação do oferecimento das receitas à tributação, que conforme visto no tópico anterior, o IRFonte restou efetivamente retido pelas fontes pagadoras ali listadas e, ato contínuo, devidamente informado na Ficha 53 da DIPJ apresentada pela Manifestante, não havendo como se falar em restrições ou limitações ao aproveitamento deste crédito, haja vista estar este comprovado e regulamente documentado.

Isto porque não se pode conceber a idéia de que uma suposta omissão do recolhimento do IRPJ invalide os créditos tomados a título de imposto de renda retido na fonte, justamente porquanto não se perfaz condição de existência do crédito de IRFonte o pagamento do IRPJ.

Se (...) atentarem para a Ficha 09a da DIPJ da Manifestante (documento 13), irão verificar que naquele ano-calendário a pessoa jurídica incorreu em prejuízo fiscal da ordem de R\$ 11 milhões. Portanto, uma suposta omissão de rendimentos teria o condão de reduzir este prejuízo fiscal, mantendo intacto o volume de saldo negativo de IRPJ verificado naquele momento.

Ora, é certo que, caso efetivamente aquela receita submetida ao IRRF não tivesse sido oferecido à tributação do IRPJ, estar-se-ia diante de uma hipótese de sonegação deste tributo (IRPJ) o qual deveria ter sido apurado pelo Receita Federal dentro do prazo regulamentar.

Contudo, fato é que esta situação hipotética não ocorreu. Isto porque, a receita referente às operações de swap (por sua vez objeto de retenções na fonte não homologadas por esta Fiscalização) foram sim levadas à tributação do IRPJ pela Manifestante em sua integralidade. Em outros termos: não há que se falar em não pagamento do IRPJ declarado em 2004 e relacionado ao ano-calendário de 2003, em especial nas operações envolvendo swap.

Cumpra registrar que a Manifestante é tributada na modalidade do "lucro real", sendo certo que os montantes listados em seu livro diário na coluna "crédito", subtraídas as exclusões, restam necessariamente ofertadas à tributação do IRPJ.

Em sendo assim, da análise do Livro Diário (fl. 23) 9...) observa-se que, os itens de números (1) e (2) correspondem às operações swap praticadas pela Manifestante neste período. Logo, subtraído do montante que foi pago nestas operações (débito) do total efetivamente recebido pela empresa a este título de contratos swap, temos a seguinte equação: $(2) 14.699.250,13 + (2) 18.676.631,79 - (1) 22.813.218,21 = 10.562.663,17$

Por sua vez, do montante acima apurado, há que se reconhecer que foi efetivamente calculado o IRRF devido sobre a alíquota de 20%, conforme regulamentado pelo art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 25/01, combinado com o art. 36 da Lei nº 9.532/97 e art. 74 da Lei nº 8.981/95, sendo certo ter sido apurado sobre este montante o total de R\$ 2.112.532,74 pago à título de IRRF, valor este indicado como item (3) do resumo do Livro Diário acima transcrito, sendo este, pois, que o valor efetivamente retido nesta operação (de swap).

Ora, trata-se exatamente do montante indicado pelo informe de rendimentos do Banco Itaú (documento 10) com relação ao mês de dezembro de 2003. Assim, fato é que mais uma vez se comprova a efetivação retenção na fonte de parte das receitas advindas das operações de swap praticadas pela Manifestante.

Por sua vez, não se pode negar que este valor foi oferecido à tributação do IRPJ. Isto porque, bem observada a Linha 24 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha

06A (Demonstração do Resultado - PJ em Geral - LR) da DIPJ entregue pela Manifestante no ano de 2004 (fl. 25). Ou seja, na composição do total de Receitas Financeiras oferecidas à tributação foram incluídos na tributação do montante de R\$ 10.562.663,71 apurados como rendimento de operação de swap no mês de dezembro de 2003 no Banco Itaú (documento 10).

A este montante de "Juros Incidentes sobre Operações de Hedge - Coligadas Externas" (R\$.15.791.067,05), soma-se, ainda, os rendimentos das demais operações de swap firmadas pela Manifestante e não reconhecidas pelo presente despacho decisório, conforme demonstrativo de fl. 25.

Em sendo assim, comprovado está que todo o valor obtido a título de rendimento apurado no período de agosto a dezembro de 2003 foi oferecido à tributação conforme se infere da discriminação da Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ apresentada pela Manifestante no ano de 2004 (ano-calendário 2003).

Logo, não há que se falar em glosa do IRRF especialmente com relação aos rendimentos obtidos nas operações de swap praticadas pela Manifestante vez que, demonstradamente restaram retidos tais valores pelas fontes pagadoras e, por sua vez, foram oferecidos à tributação, conforme comprova-se da recomposição dos cálculos acima ofertada;

c) Pede a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia técnica em atendimento ao quanto expressamente disciplina o art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72 vem a Manifestante formular os seguintes quesitos para resposta pelo Fisco:

1. Os informes de rendimentos (documentos 05 a 11) apresentados pelas fontes pagadoras da Manifestante estão de acordo com os critérios fiscais aceitáveis? Pode-se extrair dos mesmos o montante exato retido em nome da Manifestante em 2003? Qual seria este valor?

2. Pode este Fisco informar se o valor do IRRF foi diligentemente informado pela Manifestante nos documentos apresentados? Qual seria este valor para o ano de 2003? Verifica-se nos documentos arrolados pela Manifestante a utilização desse imposto retido, exceto no PER/DCOMP nº 06854.42651.210906.1.7.02-8529, que, de qualquer forma, impossibilite a sua disponibilidade para a compensação com outros débitos?

3. Está correta a composição de valores informada na Linha 24 da Ficha 6A da DIPJ- 2004?

4. Pode-se verificar na DIPJ a alocação dos rendimentos referentes às operações de swap? Quais seriam as corretas Linha e Ficha para essa informação?

5. O item "71112 - Juros sobre Operações de Hedge - Coligadas Externos" foi utilizado pela Manifestante para a informação dos juros recebidos pelas operações de swap e seu conseqüente oferecimento à tributação. Este Fisco poderia informar se é possível atestar a inclusão desses rendimentos neste campo? Não o sendo, quais seriam os possíveis montantes incluídos neste campo? Existem nas declarações analisadas outras receitas passíveis de mesmo tratamento que poderiam ser informadas neste item da Linha 24 da Ficha 6A?

6. As receitas supostamente omitidas pela Manifestante, conforme despacho decisório exarado por essa Receita Federal, se incluídas na base de incidência do IRPJ do ano-calendário de 2003, resultariam um lucro real ou prejuízo fiscal? Caso

resultem em lucro real, qual o montante de IRPJ seria devido sobre este lucro, e qual a nova composição do saldo negativo de IRPJ do período?

Ao final, pede seja conhecida a manifestação de inconformidade apresentada, ofertando-lhe integral provimento no sentido de reconhecer: (i) *converter seu julgamento em diligência, conforme expressamente requerido nos termos do art. 16, inc. VI do Decreto nº 70.235/72, a fim de que sejam respondidas expressamente os quesitos acima elencados; bem como, (ii) seja definitivamente reconhecido o direito ao crédito de IRRF apurado no ano-calendário de 2003 a que faz jus a Manifestante. Por consequência, - reconhecidos os itens acima listados, requer-se seja reconhecida a compensação objeto da presente manifestação de inconformidade, bem como se determine o cancelamento integral da suposta dívida atribuída à Manifestante quando da prolação do despacho decisório por ora combatido.*

...

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 14-47.148, de 28 de novembro de 2013, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos financeiros, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e

alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PARA A APRECIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

É desnecessária a realização de diligência ou perícia nos casos em que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de convicção da Autoridade Julgadora.

Às fls. 101/116, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 14 de fevereiro de 2014, por meio do qual a contribuinte: aponta contradições e vícios que, para ela, maculam de nulidade a decisão de primeira instância; traz argumentos e documentos que, a seu ver, comprovam a retenção do imposto e, por consequência, o direito ao crédito; sustenta não ser possível a glosa de créditos referentes a imposto de renda retido na fonte com base na alegação de "não oferecimento à tributação do IRPJ"; apresenta alegações e documentos que, para ela, comprovam a tributação de operações de *SWAP*; e argumenta ser necessária a realização de diligência fiscal.

Em 17/03/2014, a contribuinte apresentou aditivo ao recurso voluntário, por meio da qual requereu a juntada de documentação complementar (fls. 122/140).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende compensar SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, relativo ao ano calendário de 2003, com débito de sua titularidade.

Extraio do Despacho Decisório de fls. 02/06 as seguintes informações:

i) o montante do SALDO NEGATIVO DE IRPJ indicado para compensação foi de R\$ 2.831.358,89;

ii) o referido saldo negativo teve como única parcela integrante o imposto de renda retido na fonte, por antecipação;

iii) do citado imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.831.358,89, só foi confirmado o montante de R\$ 433.808,96.

Em conformidade com o item ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO, fls. 03/04 do Despacho Decisório, o não reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado se deu em virtude das seguintes constatações: i) ausência de comprovação da retenção; e ii) ausência de comprovação da tributação da receita correspondente.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, como já visto, foi considerada IMPROCEDENTE.

Aprecio, pois, as razões trazidas em sede de recurso voluntário.

Esclareço de antemão que, em homenagem ao princípio da verdade material, conheço do aditivo de fls. 122/140.

CONTRADIÇÕES E VÍCIOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Relativamente ao argumento contido no ato decisório de primeiro grau no sentido de que não foi apresentado documento contábil ou fiscal, alega a ora Recorrente que, diante dos documentos de fls. 15/85 dos autos não poderiam subsistir dúvidas de que ela apresentou documentos fiscais e contábeis (informes de rendimentos, DIPJ e Livro Razão). Diz que não há na legislação atualmente vigente qualquer dispositivo que enumere todos os documentos necessários à comprovação do oferecimento à tributação das receitas vinculadas aos créditos de imposto retido na fonte. Alega que não há norma legal que obrigue os julgadores administrativos a converter o julgamento em diligência, mas, por outro lado, também não existe norma que dispense ou afaste o procedimento quando a matéria versar sobre compensação de tributos. Ao final, requer a anulação do ato decisório de primeira instância para que sejam apreciados os documentos que acompanharam a Manifestação de

Inconformidade anteriormente apresentada, e se for o caso, para determinação de realização de diligência fiscal.

Penso que as alegações da Recorrente não sejam merecedoras de acolhimento.

Os documentos de fls. 15/85, que, a juízo da autoridade julgadora de primeira instância, são imprestáveis para elidir os fundamentos da glosa estampados no Despacho Decisório de fls. 02/06, são basicamente os seguintes: Manifestação de Inconformidade; documentos de identificação; procuração; ata; contrato social e alterações; PER/DCOMP; cópia do Despacho Decisório; informes de rendimentos; Demonstrativo e Resumo do imposto retido na fonte; cópia da Ficha 09 A da DIPJ/2004 (Demonstração do Lucro Real); e extrato, pelo que se pode supor, relativo à liquidação de uma operação de *swap*.

Os únicos documentos que poderiam concorrer para a decretação da insubsistência da glosa em questão, seriam os informes de rendimentos. Contudo, como já dito, os valores glosados e os fundamentos para tal encontram-se descritos no item ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO, fls. 03/04 do Despacho Decisório, quais sejam: i) ausência de comprovação da retenção; e ii) ausência de comprovação da tributação da receita correspondente.

Os informes de rendimentos juntados pela Recorrente, porém, não dizem respeito a valores glosados, seja porque sequer constam da especificação constante do item acima referenciado, seja porque não foi a ausência da apresentação do INFORME que motivou a glosa.

É certo que a legislação não especifica os documentos necessários à comprovação do oferecimento à tributação de determinados rendimentos, e, a meu ver, não seria apropriado fazê-lo, eis que múltiplas e distintas são as formas de comprovação, a depender do caso concreto.

Não obstante, é fora de dúvida de que, tratando-se de receitas financeiras, bastava que a Recorrente indicasse em que item da declaração apresentada ao Fisco os valores correspondentes foram registrados, decompusesse, se fosse o caso, o montante ali computado e aportasse aos autos os documentos contábeis que serviram de suporte para tais registros.

Não custa destacar que a eventual arguição de impossibilidade prática de anexação de volumosa documentação, não constitui motivo para que ao menos um indício de prova fosse trazido ao processo.

O aporte aos autos desse "indício de prova" poderia, inclusive, servir de elemento justificador para a conversão do julgamento em diligência. A sua ausência, por outro lado, avaliza o decidido em primeira instância, até porque não se vislumbra entre os argumentos expendidos nas peças de defesa de que as provas não foram produzidas no processo em virtude de uma suposta inviabilidade prática.

Tenho, pois, por improcedente a arguição de nulidade do ato decisório recorrido, e por prescindível a realização de diligência fiscal.

COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Sustenta a Recorrente que é certo que o imposto retido na fonte representa uma modalidade de antecipação do imposto de renda da pessoa jurídica, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento não é de quem recebeu a renda, mas, sim, de quem promoveu o pagamento. Diz que, assim, não há como se admitir a glosa dos créditos correspondentes, visto que, em conformidade com os documentos fiscais trazidos aos autos (informes de rendimentos), fica comprovada a retenção dos valores correspondentes por parte das fontes pagadoras.

Como já dito, os informes de rendimentos aportados ao processo não guardam correspondência com as glosas discriminadas no Despacho Decisório de fls. 02/06.

Com efeito, foram anexados ao processo os Informes de Rendimentos de fls. 74, 75, 77 e 78, correspondentes, respectivamente, ao HSBC (CNPJ nº 01.701.201/0001-89), ABN AMRO REAL (CNPJ nº 33.066.408/0001-15), ITAÚ (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) e DEUTSCHE BANK (CNPJ nº 62.331.228/0001-11), cujas glosas não se relacionam com a ausência de comprovação da retenção, mas, sim, com a ausência de comprovação do oferecimento à tributação da receita correspondente.

A Recorrente, portanto, não traz aos autos os comprovantes de retenção reclamados pela Receita Federal, razão pela qual as glosas devem ser mantidas.

IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DE CRÉDITOS DE IRRF SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES

Alega a Recorrente que a glosa em questão não pode subsistir, seja por que é equivocada, visto que os rendimentos foram oferecidos à tributação, seja porque, ainda que assim não fosse, não seria o caso de não reconhecimento do crédito, mas, sim, de cobrança apartada do montante do IRPJ tido como não recolhido. Sustenta que, caso efetivamente ficasse demonstrado a omissão de tributação dos rendimentos, já teria decaído o direito da Fazenda de exigir o imposto correspondente, vez que já passaram oito anos da entrega da DIPJ/2004. Argumenta que no ano calendário de 2003 incorreu em prejuízo fiscal, de modo que uma eventual omissão teria o condão de reduzir este prejuízo fiscal, mantendo intacto o volume de saldo negativo de IRPJ apurado.

Como já visto, não foram aportados ao processo elementos capazes de comprovar que os valores glosados foram efetivamente oferecidos à tributação. Importante observar que ao recurso voluntário nada foi juntado nesse sentido. No que diz respeito ao aditivo apresentado em 17 de março de 2014, fls. 122/140, foram anexadas cópia de demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício, Mutações do Patrimônio Líquido e Balancetes) que, de igual forma, não se prestam para comprovar a tributação dos valores questionados.

O procedimento sob apreciação diz respeito à aferição da liquidez e certeza do crédito indicado para compensação tributária, e, nesse sentido, cabe apenas verificar, relativamente aos montantes que integraram o referido crédito, se foram observadas condições estampadas em lei para que tais valores possam ser admitidos.

No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, único item submetido a verificação por parte da autoridade competente para apreciar o pedido de compensação formalizado pela Recorrente, para fins de aproveitamento na determinação do resultado fiscal, a lei impõe que: a) o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora do rendimento (art. 55, Lei nº 7.450, de 1985); e b) as receitas sobre as quais tenham incidido o imposto por antecipação tenham sido computadas na determinação do lucro real (inciso III, parágrafo 4º, art. 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Ausente o atendimento a tais condições, descabe a dedução do imposto pago por antecipação na determinação do saldo do imposto a ser compensado.

Diante da natureza da averiguação empreendida pela autoridade competente na aferição do crédito indicado para compensação, restrita, como dito, à verificação do atendimento às condições para que o imposto pago por antecipação possa ser aproveitado na determinação do resultado fiscal final, descabe falar em cobrança apartada dos rendimentos eventualmente não oferecidos à tributação, e muito menos em retificação do prejuízo fiscal declarado.

Imprópria, também, a alegação de caducidade, eis que, não custa repisar, a averiguação promovida no âmbito da Delegacia da Receita Federal ficou circunscrita às condições de dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte na apuração do saldo do imposto.

OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NAS OPERAÇÕES DE SWAP - PERÍCIA TÉCNICA

Afirma a Recorrente que os rendimentos referentes às operações de *swap* foram oferecidos à tributação, em sua integralidade. Diz que, na composição do total de receitas financeiras oferecidas à tributação, foi incluído o montante de R\$ 10.562.663,71 correspondente a rendimentos de operação de *swap* do mês de dezembro de 2003 no Banco Itaú, e que, ao montante de JUROS INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE HEDGE (R\$ 15.791.067,05), soma-se ainda os rendimentos das demais operações de *swap*. Argumenta que o julgamento deve ser convertido em diligência, visto que a compensação sob análise é merecedora de uma apuração mais detalhada (formula quesitos).

A questão da comprovação do oferecimento à tributação dos valores questionados pela Delegacia da Receita Federal, a meu ver, já foi suficientemente apreciada, cabendo reiterar que, como bem assinalou o ato decisório recorrido, a Recorrente não aportou ao processo documentos hábeis e idôneos que, ainda que não comprovassem por inteiro citada tributação, ao menos sugerissem que tal fato efetivamente ocorreu.

Em tal circunstância, também como já assinalei, o procedimento de diligência revela-se impróprio, eis que ele não se presta para produzir provas para qualquer das partes envolvidas na controvérsia.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 10880.903074/2011-56
Acórdão n.º **1301-002.040**

S1-C3T1
Fl. 188

CÓPIA